



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10245.000615/2003-78
Recurso n° 160.771 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Acórdão n° 197-00056
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente CAPITAL CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

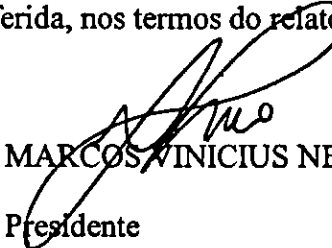
EXERCÍCIO: 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPITAL CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 1998, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 9.751,67 (fls. 5).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou que ocorreu erro de lançamento por parte da contabilidade, tendo ocorrido diferimento do pagamento conforme IN SRF nº 93/1997 e a duplicidade de valores declarados em DCTF.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) não acolheu a impugnação, com base na seguinte argumentação:

“O contribuinte em sua defesa alega que efetuou o recolhimento pelo regime de caixa, considerando sua opção, no exercício em questão, pelo Lucro Real, conclui-se com base no art. 409, inciso I, do Decreto nº 3.000/99, que a empresa agiu erradamente, pois o diferimento é da tributação do lucro até sua realização, só podendo ocorrer no momento da determinação do Lucro Real, de forma proporcional à receita das operações por prestação de serviços para órgãos governamentais a receber, consideradas no resultado do exercício.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A recorrente exercia atividades de execução de obras de construção civil e no ano calendário de 1998 celebrou contrato de prestação de serviços com o Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima.
- b) A empresa, à época, estava sujeita ao regime de tributação do Lucro Real, porém, o regime de reconhecimento da receita relativa ao contrato acima mencionado era o regime de caixa, uma vez que havia disposição legal expressa nesse sentido, excepcionando, assim, a regra geral do regime de competência.
- c) Por equívoco de sua contabilidade, já que ainda não havia recebido a receita correspondente ao contrato, a empresa informou na DCTF do 3º trimestre de 1998 que teria faturado no mês de julho o montante de R\$ 77.129,80.
- d) A empresa recorrente informou na DCTF do 4º semestre de 1999 o faturamento em questão, apurando os tributos devidos, os quais foram pagos tempestivamente em 14/01/2000 e 31/01/2000.
- e) A decisão de primeira instância incorreu em três erros: um, insiste no entendimento de que o reconhecimento da receita no caso vertente é o regime de competência, não se aplicando o regime de caixa; dois, entende que a recorrente não poderia ter diferido a

receita nem o lucro correspondente; três, ainda que se admitisse, por hipótese, que a recorrente deveria adotar o regime de competência para a tributação do resultado, a Receita Federal desconsiderou o fato de que o imposto de renda relativo à receita decorrente da NF nº 29/98 foi pago em 14/01/2000.

- f) O auto de infração é nulo, seja porque é indevida a cobrança do principal e dos consectários legais, ou se, assim não for do entendimento deste Conselho, seja porque o auto de infração não é regular, porquanto inclui tributo indevido, isto é, imposto de renda já pago.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que não constam dos autos os seguintes documentos relacionados na impugnação:

- Cópia da DCTF do 3º trimestre de 1998
- Cópia da DCTF do 4º trimestre de 1999
- Declaração DIPJ/1999
- Declaração DIPJ/2000

A recorrente, além da discussão relativa à possibilidade de tributação pelo regime de caixa, alegou a duplicidade de lançamento do valor cobrado, nas DCTF's do 3º trimestre de 1998 e 4º trimestre de 1999, e o pagamento do montante exigido em janeiro de 2000, *in verbis*:

"5. A partir do efetivo recebimento, os tributos incidentes foram recolhidos no mês seguinte através de DARFS gerados pelo recebimento das notas fiscais 0029; 0035; 0040; 0041 para efeito da base de cálculo. Quanto ao lançamento em nossa contabilidade, verificou-se a correta escrituração na DCTF do respectivo mês/ano do recebimento, ou seja, no 4º Trimestre de 1999, produzidas pelas receitas das notas fiscais 0021; 0029; 0032; 0033; 0035; 0040; 0041; 0043; 0044. Portanto, ficou também caracterizado um duplo lançamento daqueles anos sucessivos (98/99).

(...)

Para não sermos caracterizados como omissos de pagamentos, reforçamos a solicitação de análise no cruzamento de informações em nossa declaração DIPJ/99, que não consta nenhum pagamento devido, mas plenamente contabilizado na DCTF do quarto trimestre/99 e

DIPJ/2000, ano base 1999, com comprovação de pagamentos ocorridos em 14/01/2000."

A Delegacia de Julgamento não apreciou tais alegações, limitando-se a afirmar que o procedimento da contribuinte estava errado porque o diferimento da tributação do lucro só pode ocorrer no momento da apuração do lucro real, uma vez que, na DIPJ/1999, houve a opção de tributação por esta base de cálculo.

A Constituição Federal assegura no inciso LV do seu art.5º, o contraditório e a amplitude do direito de defesa do acusado, seja em processo judicial ou administrativo.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Ante todo o exposto, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando-se as razões aduzidas pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES